



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088056 - PR(2023/0264290-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
RECORRENTE : VALDEMAR MASSANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS. DOLO ESPECÍFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *MUTATIO LIBELLI* EM GRAU RECURSAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE IMPORTAR MEDICAMENTOS FALSOS. DESCONHECIMENTO DA FALSIFICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que, em apelação exclusiva da defesa, promoveu *mutatio libelli*, desclassificando a conduta do recorrente de importação e transporte de medicamentos sem registro na ANVISA e falsificados (art. 273, §1º e §1º-B, I, do Código Penal) para tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), com redução da pena de ofício.

2. Necessidade de comprovação do conhecimento prévio da falsificação do medicamento ou produto terapêutico, para a imputação do tipo penal previsto no art. 273, §1º, do Código Penal (CP).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta do recorrente para o crime de tráfico de drogas, realizada pelo Tribunal de origem em apelação exclusiva da defesa, configura *reformatio in pejus*, vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal. E, ainda, se para a imputação do crime tipificado no art. 273, §1º, é desnecessário o conhecimento prévio do agente sobre a falsificação do produto destinado a fins medicinais ou terapêuticos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação da conduta do recorrente para o crime de tráfico de drogas, realizada pelo Tribunal de origem em apelação exclusiva da defesa, configura *reformatio in pejus*, vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal.

4. A modificação da descrição dos fatos para condenar o recorrente pelo crime de tráfico de drogas, sem recurso ou aditamento pela acusação, caracterizou, no caso, *mutatio libelli* em grau recursal, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico, conforme orientação consolidada na Súmula n. 453/STF.

5. A ausência de comprovação do dolo afasta a tipicidade do delito previsto no art. 273, §1º, do Código Penal, devendo ser restabelecida exclusivamente a condenação do recorrente pelo crime previsto no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, pois, como constou no parecer do Ministério Público, em relação aos medicamentos falsos introduzidos irregularmente no país pelo recorrente, é necessário reconhecer seu desconhecimento da falsificação, porque acreditava tratar-se de medicamentos ilegais, porquanto sem autorização da autoridade sanitária brasileira, mas genuínos, como os demais por ele importados.

6. A dosimetria da pena deve observar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 1.003, que repristina o preceito secundário do art. 273 do Código Penal na sua redação originária (reclusão de 1 a 3 anos e multa).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para absolver o recorrente pelo crime do artigo 273, §1º, do Código Penal, e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau somente quanto à condenação pelo artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

*Tese de julgamento:* 1. A desclassificação da conduta do recorrente para o crime de tráfico de drogas em apelação exclusiva da defesa configura *reformatio in pejus*, vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal. 2. A modificação da descrição dos fatos para condenar o recorrente por crime diverso do imputado na denúncia, sem recurso ou aditamento pela acusação, caracteriza *mutatio libelli* em grau recursal, vedada pela Súmula n. 453/STF. 3. A ausência de comprovação do dolo afasta a tipicidade do delito previsto no art. 273, §1º, do Código Penal. 4. É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98, à hipótese prevista no seu §1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 59, 273, §1º, §1º-B, incisos I, V e VI; CPP, arts. 617, 619, 383 e 384; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 40, inciso I, e 66; Portaria SVS/MS nº 344/1998.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 979.962 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tri bunal Pleno, julgado em 13.06.2023, DJe 02.08.2023; STF, Súmula 453.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088056 - PR(2023/0264290-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
RECORRENTE : VALDEMAR MASSANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS. DOLO ESPECÍFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *MUTATIO LIBELLI* EM GRAU RECURSAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE IMPORTAR MEDICAMENTOS FALSOS. DESCONHECIMENTO DA FALSIFICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que, em apelação exclusiva da defesa, promoveu *mutatio libelli*, desclassificando a conduta do recorrente de importação e transporte de medicamentos sem registro na ANVISA e falsificados (art. 273, §1º e §1º-B, I, do Código Penal) para tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), com redução da pena de ofício.

2. Necessidade de comprovação do conhecimento prévio da falsificação do medicamento ou produto terapêutico, para a imputação do tipo penal previsto no art. 273, §1º, do Código Penal (CP).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta do recorrente para o crime de tráfico de drogas, realizada pelo Tribunal de origem em apelação exclusiva da defesa, configura *reformatio in pejus*, vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal. E, ainda, se para a imputação do crime tipificado no art. 273, §1º, é desnecessário o conhecimento prévio do agente sobre a falsificação do produto destinado a fins medicinais ou terapêuticos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação da conduta do recorrente para o crime de tráfico de drogas, realizada pelo Tribunal de origem em apelação exclusiva da defesa, configura *reformatio in pejus*, vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal.

4. A modificação da descrição dos fatos para condenar o recorrente pelo crime de tráfico de drogas, sem recurso ou aditamento pela acusação, caracterizou,

no caso, *mutatio libelli* em grau recursal, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico, conforme orientação consolidada na Súmula n. 453/STF.

5. A ausência de comprovação do dolo afasta a tipicidade do delito previsto no art. 273, §1º, do Código Penal, devendo ser restabelecida exclusivamente a condenação do recorrente pelo crime previsto no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, pois, como constou no parecer do Ministério Público, em relação aos medicamentos falsos introduzidos irregularmente no país pelo recorrente, é necessário reconhecer seu desconhecimento da falsificação, porque acreditava tratar-se de medicamentos ilegais, porquanto sem autorização da autoridade sanitária brasileira, mas genuínos, como os demais por ele importados.

6. A dosimetria da pena deve observar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 1.003, que repristina o preceito secundário do art. 273 do Código Penal na sua redação originária (reclusão de 1 a 3 anos e multa).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para absolver o recorrente pelo crime do artigo 273, §1º, do Código Penal, e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau somente quanto à condenação pelo artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

*Tese de julgamento:* 1. A desclassificação da conduta do recorrente para o crime de tráfico de drogas em apelação exclusiva da defesa configura *reformatio in pejus*, vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal. 2. A modificação da descrição dos fatos para condenar o recorrente por crime diverso do imputado na denúncia, sem recurso ou aditamento pela acusação, caracteriza *mutatio libelli* em grau recursal, vedada pela Súmula n. 453/STF. 3. A ausência de comprovação do dolo afasta a tipicidade do delito previsto no art. 273, §1º, do Código Penal. 4. É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98, à hipótese prevista no seu §1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 59, 273, §1º, §1º-B, incisos I, V e VI; CPP, arts. 617, 619, 383 e 384; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 40, inciso I, e 66; Portaria SVS/MS nº 344/1998.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 979.962 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023, DJe 02.08.2023; STF, Súmula 453.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Valdemar Massaneiro contra acórdão de fls. 256-257 do Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS, SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE E CUJOS PRINCÍPIOS ATIVOS FIGURAM NAS LISTAS DA PORTARIA 344/98, ANVISA. ENQUADRAMENTO LEGAL. CRIME ÚNICO. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO

PARA O DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MINORANTE. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

O Ministério Público Federal denunciou o recorrente como incurso no artigo 273, §1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal. Na peça acusatória, narrou que o recorrente importou e transportou 185 (cento e oitenta e cinco) tipos de medicamentos, sem registro no órgão competente e de procedência estrangeira (fls. 3-6).

Na sentença, o magistrado asseverou que, após a perícia, ficou comprovado que havia fármacos falsificados (artigo 273, §1º) e sem registro no órgão de vigilância sanitária (artigo 273, §1º-B, inciso I), modificando a imputação inicial da peça acusatória. No caso do artigo 273, §1º, do Código Penal, aplicou o preceito secundário do artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Quanto ao artigo 273, §1º-B, inciso I, seguiu a orientação do Supremo Tribunal Federal, fixada no Tema de Repercussão Geral 1.003 (fls. 161-183).

Em recurso de apelação da defesa, o Tribunal *a quo* procedeu a nova capitulação jurídica, pontuando que os fatos descritos na peça acusatória melhor se amoldariam ao artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, consistindo em crime único. Fundamentou a modificação no fato de que parte dos medicamentos apreendidos possuem princípios ativos listados na Portaria n. 344/98 da Anvisa, a qual define o conceito de drogas para fins legais. Por isso, entendeu que o Tema da Repercussão Geral n. 1.003 do STF, o qual versa sobre o artigo 273 do Código Penal, não seria aplicável (fls. 256-257).

A defesa opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos (fls. 293-297).

Em recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, a defesa sustenta três teses: 1) aplicar o preceito secundário repristinado do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa) aos dois crimes imputados e reduzir a pena base por violação do art. 59 do Código Penal; 2) caso mantida a condenação pelo tráfico de drogas, pugna pelo reconhecimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em grau máximo; 3) caso entenda necessário o reexame, pugna pela devolução do processo para análise completa das provas. Nesses termos, alega que o acórdão de origem negou vigência ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, artigo 273, §1º-B, incisos I, V e VI, e 59 do Código Penal e artigos 617 e 619 do Código de Processo Penal (fls. 306-328).

O Ministério Público, ora recorrido, apresentou contrarrazões recursais, pelo provimento do recurso especial (fls. 336-342).

O recurso foi admitido (fls. 345-346).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso, assim ementado (fls. 363-380):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO DA ANVISA (ARTIGO 273, § 1-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, §1-B, DO CP. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 979.962 (TEMA 1003). REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO ORIGINAL DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPREMA. *MUTATIO* (ART. 384 DO CPP) E *EMENTATIO LIBELLI* (ART. 383 DO CPP). DISTINÇÃO. *MUTATIO LIBELLI* EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 453/STF. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ART. 617 DO CPP. A CORTE DE ORIGEM MODIFICOU A DESCRIÇÃO DOS FATOS PARA CONDENAR O ORA RECORRENTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVAMENTO INDIRETO DA SITUAÇÃO DO RÉU. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso especial foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, art. 273, §1º-B, I, V e VI, e art. 59, ambos do Código Penal (CP) e art. 617 e 619 do Código de Processo Penal (CPP). Então, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 273, §1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, por importar e transportar 185 (cento e oitenta e cinco) tipos de medicamentos, sem registro no órgão competente, de procedência estrangeira. Para melhor elucidar a controvérsia, transcreve-se o teor do artigo 273 do Código Penal:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Inicialmente, depreende-se que o Ministério Público considerou que a conduta do recorrente correspondia ao transporte e importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária, de procedência ignorada e adquiridos em estabelecimento sem licença da autoridade competente (§1º-B).

Por sua vez, na sentença, o magistrado considerou que, após a perícia, comprovou-se a presença de fármacos falsificados (artigo 273, §1º), juntamente com os outros medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária (artigo 273, §1º-B, inciso I), modificando, assim, a imputação inicial da peça acusatória para abranger também a conduta do §1º do artigo 273 do Código Penal.

No caso dos fármacos falsificados (artigo 273, §1º, do Código Penal), o juiz aplicou o preceito secundário do artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Quanto à importação dos medicamentos sem registro (artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal), seguiu a orientação do Supremo Tribunal Federal, fixada no Tema de Repercussão Geral 1.003.

Sobre o ponto, é imprescindível ressaltar que a pena em abstrato prevista no artigo 273 do Código Penal foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 979.962/RS (Tema 1.003). O órgão julgador fixou a seguinte tese, atualizada em 2023, após provimento de embargos de declaração da defensoria:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. EXTENSÃO DA TESE AOS DEMAIS NÚCLEOS VERBAIS TÍPICOS DO ART. 273 § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO. [...] Embargos de declaração providos, com a readequação da tese de julgamento nos seguintes termos: “É **inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas,****

**fica reprimado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)”. (RE 979962 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-08-2023 PUBLIC 02-08-2023).**

Nesse cenário, o magistrado considerou uma circunstância judicial desfavorável (quantidade de medicamentos apreendidos) e reconheceu a atenuante da confissão espontânea. Ao fim, as penas foram cumulativamente fixadas em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa, após cômputo pelo concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal).

Em seguida, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem promoveu *emendatio libelli*, concluindo que os fatos descritos correspondiam, na verdade, à previsão do artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, consistindo em crime único, sem incidência do Tema n. 1.003 do Supremo. A pena foi alterada de ofício para 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa.

A Corte local entendeu que os fatos deveriam ser capitulados no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, pois os laudos periciais apontaram a presença de substâncias constantes na Portaria n. 344/98 da Anvisa, o que classificaria os medicamentos como drogas para fins penais.

Na moldura fática considerada, os laudos periciais produzidos foram resumidos no seguinte teor pela sentença (fls. 165-167) e posteriormente repetidos no acórdão local (fls. 261-263):

[...] (vi) Laudo Pericial nº 1253/2017 NUTEC/DPF/FIG/PR que indica a origem estrangeira dos produtos periciados; a falsificação do fármaco Biomag; a inexistência de registro dos produtos na ANVISA ou de bula acompanhando os medicamentos; **a presença de substâncias que estão inseridas na Lista C5 - Lista de substâncias anabolizantes da Portaria nº 344, de 12/05/1998 da Anvisa.** Ademais, nesse laudo foi examinado o medicamento **Cytotec, composto pelo princípio ativo misoprostol, que encontra-se relacionado na Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial (Lista C1) da Portaria nº 344, de 12/05/1998 da Anvisa** (evento 21.1 do IPL);

(vii) Laudo Pericial nº 378/2018 NUTEC/DPF/FIG/PR, onde a perita criminal atestou que os fármacos examinados são de origem estrangeira, sem registro válido na ANVISA e desacompanhados de bula. Afirma que **'as substâncias Anfepramona, Mazindol e Femproporex encontram-se relacionadas na Lista B2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas, da Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, sendo considerados substâncias psicotrópicas, de uso controlado no Brasil, podendo causar dependência física ou psíquica'.** Já os fármacos **'Oxandrolona, Metandrostenolona, Nandrolona, Trembolona, Testosterona, Estanozolol, Drostanolona, Boldenona e Somatropina (GH) encontram-se relacionadas na Lista C-5 Lista das Substâncias Anabolizantes (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998'** (evento 28.2 do IPL).

(viii) Laudo Pericial nº 0169/2018 NUTEC/DPF/FIG/PR, no qual a perita criminal certifica que os fármacos analisados são de origem estrangeira, sem registro válido na ANVISA e estão desacompanhados de bula. Afirma que as análises químicas no produto Dualid's não detectaram a presença de nenhuma substância farmacologicamente ativa e que **as substâncias testosterona, estanozolol, nandrolona, trembolona, boldenona, drostanolona, metenolona, oxandrolona, oximetolona e metandienona encontram-se relacionadas na Lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/98** e suas atualizações. Já a substância Anfepramona descrita no produto Dualid's consta na Lista B2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas (sujeitas a notificação de receita B2), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/98 e suas atualizações (evento 28.3 do IPL).

(ix) Laudo Pericial nº 0142/2018 NUTEC/DPF/FIG/PR, onde consta que os fármacos analisados são de origem estrangeira e sem registro válido na ANVISA,

com exceção de dois itens, que são falsificados. Continua o perito criminal afirmando que **'as substâncias testosterona (itens 156, 161, 163, 164, 168, 170, 171, 173, 175, 177 e 179), estanozolol (itens 159 e 180), nandrolona (itens 157, 181 e 183), trembolona (itens 158 e 174), boldenona (item 160), drostanolona (itens 162, 169 e 176), metenolona (172 e 178) encontram-se relacionadas na LISTA C5 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES (sujeitas a receita de controle especial em duas vias), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/98 e suas atualizações.** Os medicamentos contendo GHRP (item 165), HGH (item 166) e ipamorelina (item 167) não possuem registro na ANVISA e seus rótulos indicam que são destinados apenas à pesquisa (RESEARCH USE ONLY). Além disso, **o princípio ativo HGH (Human Growth Hormone), também conhecido como Somatropina ou Somatotropina, encontra-se relacionada na LISTA C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes (sujeitas a receita de controle especial em duas vias), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/98 e suas atualizações.** No entanto, apesar das substâncias GHRP e ipamorelina não constarem na referida Portaria, nº 344/MS, tais substâncias são consideradas doping pela Agência Mundial Antidopagem (AMA), por apresentaram efeitos anabólicos em função de estimularem a produção de Hormônio de Crescimento. Com relação ao produto Lipostabil (item 184), a Resolução RE da ANVISA nº 2473 de 16/08/2007, proíbe sua fabricação, comercialização e uso no Brasil (evento 28.4 do IPL).

(x) Laudo Pericial nº 629/2018 NUTEC/DPF/FIG/PR, onde o perito criminal atestou que os fármacos examinados são de origem estrangeira, sem registro válido na ANVISA e desacompanhados de bula. No corpo do laudo também consta que **'os princípios ativos descritos nas embalagens das amostras 4, 5, 6, 7, 9, 14 e 23 quais sejam: Estanozolol, Nandrolona, Testosterona e DHEA encontram-se relacionadas na Lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), da Portaria nº 344 da Anvisa, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações.** Alguns dos produtos questionados descrevem em sua embalagem conter a substância Metilhexaneamina (também denominada 1,3- dimetilamilamina ou DMAA), que consta na Lista F2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas de uso Proscrito no Brasil, conforme mesma Portaria nº 344 da Anvisa. Porém, as análises químicas não detectaram a presença desse princípio ativo' (evento 31.2 do IPL).

(xi) No mesmo trilhar, o teor dos Laudos Periciais nº 1096/2018, 2014/2018 e 0304/2019 NUTEC/DPF/FIG/PR (eventos 33.1, 35.1 e 37.1 do IPL)."

Ao que se depreende, o laudo pericial atesta a presença de substâncias previstas na Lista C1 - Outras substâncias sujeitas a controle especial (Misoprostol - Cytotec), na Lista B2 - Das substâncias psicotrópicas anorexígenas (Anfepramona, Mazindol, Femproporex) e na Lista C5 - Das Substâncias anabolizantes (Nandrolona, Estanozolol, Oximetolona).

Com base nessa premissa, o acórdão impugnado concluiu que a conduta do recorrente configurou único crime de tráfico internacional de drogas, absorvendo as demais imputações relativas à falsificação e à ausência de registro:

[...] A denúncia imputa ao réu a importação de medicamentos de origem estrangeira sem registro no órgão de vigilância sanitária, de medicamentos falsos, e de medicamentos cujos princípios ativos estão inseridos nas listas do Anexo I da Portaria 344-SVS/MS e se enquadram na definição legal de droga para fins penais, extraída da leitura conjunta dos artigos 1º, parágrafo único, e 66, ambos da Lei 11.343/2006 .

[...]

**Como se infere, o réu, no mesmo contexto fático, realizou, em tese, a importação e o transporte de medicamentos: a) considerados como droga; b) sem registro no órgão de vigilância sanitária competente; e c) falsos.**

**[...] A conduta de importação de medicamentos compreendidos como 'droga' juntamente com medicamento falsificados, destinados para fins medicinais sem o devido registro do órgão de vigilância sanitária competente, de procedência**

**estrangeira e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente de nosso país, configura crime único, enquadrado como tráfico ilícito de drogas.**

Delineado esse cenário, a conduta descrita na denúncia se amolda ao delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da fundamentação do Tribunal *a quo* sobre a Portaria SVS/MS n. 344/1998 e o conceito de droga para fins penais, observa-se que a modificação promovida em grau recursal foi prejudicial ao recorrente em apelo exclusivo da defesa, o que é vedado pelo artigo 617 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, o Ministério Público citou na peça acusatória que algumas substâncias tinham previsão na Portaria SVS/MS n. 344/1998 e, mesmo assim, optou por denunciar o agente pelo artigo 273 do Código Penal, e não pelo crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, à luz do contexto fático em que o crime foi praticado e considerando o elemento volitivo do agente. Dessa forma, ao imputar o crime de tráfico, o Tribunal de origem alterou substancialmente o conteúdo da peça acusatória, sem que houvesse recurso ou aditamento pelo Ministério Público.

A propósito, o Ministério Público Federal, desde parecer proferido no julgamento da apelação, manteve o mesmo entendimento, pugnando pelo restabelecimento da condenação de primeiro grau, mas tão somente pelo crime previsto no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 234-244, 336-342, 363-380).

Em relação à condenação pela conduta descrita no art. 273, §1º, do CP, o Juízo de primeiro grau entendeu (fls. 169-178):

[...]

**No caso dos autos, está narrado na denúncia e comprovado que o réu transportou numerosa quantidade e variedade de medicamentos de origem estrangeira importados irregularmente, dentre os quais alguns falsificados, outros inseridos nas Listas da Portaria MS/SVS nº 344/1998, e todos sem registro na ANVISA.**

Na hipótese aqui versada, a denúncia traz a seguinte narração fática:

"No dia 25 de setembro de 2017, por volta das 22h30min, na Unidade Operacional da PRF, localizada em Céu Azul/PR, na rodovia BR 277, KM 642, o denunciado VALDEMAR MASSANEIRO, com vontade e consciência da ilicitude de sua conduta, importou e transportou medicamentos, sem registro no órgão competente, de procedência estrangeira, adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade competente. (...) "

Mais adiante na peça inaugural, ao tratar da materialidade do delito, o MPF referiu que "os medicamentos *Decadurabolin* da marca *Schering-Plough* e o *Decadurabolin* da marca *Schering* são considerados falsos, conforme descrito no Laudo Pericial nº 0142/2018 (evento 28.4, fl. 16)". Além disso, alguns dos produtos ilicitamente importados pelo denunciado encontram-se na lista C5 das substâncias anabolizantes, lista F2 das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, lista B2 das substâncias psicotrópicas anorexígenas, lista A3 das substâncias psicotrópicas, insculpidas na Resolução SVS/MS n. 344/98".

Embora muitos dos fármacos apreendidos possuam princípios ativos inseridos nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/1998 (conforme pontualmente tratado nos laudos periciais já referidos nesta sentença), a inicial acusatória não descreve conduta que se amolde à figura do tráfico de drogas. Nesse sentido, eis o entendimento do TRF da 4ª Região:

[...]

**Por outro lado, a internalização de medicamentos falsificados e sem registro no órgão de controle combinado com a ausência da descrição da especializante droga permite a reclassificação da conduta para o crime do art. 273, § 1º e § 1º-B, I, do Código Penal, que assim dispõe:**

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o **produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado**.

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - **sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;**"

O bem jurídico protegido é a saúde pública. O crime, sob a perspectiva do sujeito ativo, é comum e, por isso, pode ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo é coletividade (crime vago).

O crime pode ser, ainda, classificado como formal, consumando-se com a prática de quaisquer dos verbos descritos no tipo, independentemente de resultado naturalístico (ex.: haverá crime mesmo que o adquirente do produto sequer venha a utilizá-lo). Trata-se, em verdade, de crime de perigo abstrato, presumindo a lei, de forma absoluta, que foi produzido um risco.

O caput do art. 273 criminaliza a conduta daquele que falsifica (copia fraudulentamente o original), corrompe (altera para pior), adultera (deturpa) ou altera (muda de qualquer outra forma) produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Já o §1º do art. 273 do CP criminaliza outras condutas relacionadas ao produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, normalmente relacionadas ao segundo elo da cadeia criminoso: importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, distribui ou entrega a consumo.

Por último consigne-se que o §1º-B do art. 273 do CP equipara tanto o produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (no caso, a ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/99) ou mesmo o produto de procedência ignorada, isto é, aquele cujo rótulo não informa o país em que é produzido; àqueles objeto de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração.

**Diante do contido nos Laudos Periciais nºs 1253/2017, 378/2018, 0169/2018, 0142/2018, 629/2018 e 1096/2018 – NUTEC/DPF/FIG/PR (eventos 21.1, 28.2, 28.3, 28.4, 31.2 e 33.1 do IPL), é clara a tipicidade formal da conduta, nos exatos termos do precitado dispositivo legal porquanto dentre a expressiva quantidade de fármacos sem registro na ANVISA, havia também medicamentos falsificados, fazendo incidir a hipótese descrita no § 1º, além do §1º-B, inciso I do artigo 273 do Código Penal.**

**Desse modo, levando em conta os fatos narrados na exordial e comprovados nos autos, com base no permissivo do artigo 383 do CPP, reclassifico juridicamente a conduta do réu para aquela descrita no artigo 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal.**

A finalidade comercial da empreitada é revelada pela própria quantidade e variedade de fármacos apreendidos, de modo que é evidente o risco à saúde pública decorrente da comercialização irregular de medicamentos, que exporia a risco a saúde de um número significativo de pessoas, pois adquiririam e usariam esses fármacos falsificados e que não possuem registro no órgão de vigilância sanitária.

Segundo a regra do art. 29 do Código Penal, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Logo, tendo o réu transportado os medicamentos que supostamente foram trazidos do Paraguai por terceira pessoa, é evidente que concorreu de forma importante e decisiva para a prática do crime do artigo 273, § 1º, §1º-B, inciso I, do Código Penal.

**O tipo subjetivo do ilícito em questão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de importar produtos destinados a fins terapêuticos desprovidos de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não se exigindo para configuração do dolo qualquer outra conduta, de forma que basta a importação de medicamento falsificado ou desprovido de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Agência Nacional de Vigilância Sanitária para que se consume o crime.**

**Sendo assim, mesmo que se admita que o réu desconhecesse que havia medicamentos estrangeiros dentro de todas as bolsas e caixas de "produtos do Paraguai" que aceitou transportar voluntariamente e consciente da ilicitude da sua conduta, é incontestável que ele assumiu o risco de transportá-los, o que**

**caracteriza a hipótese de dolo eventual, na forma do artigo 18, inciso I, parte final, do Código Penal, estando evidente, portanto, a tipicidade subjetiva do ilícito, na modalidade eventual.**

**Nesse sentido, ressalto que o réu afirmou não ter conferido o conteúdo das sacolas e caixas de produtos transportadas no veículo que conduzia. Embora não tenha prova do contrário, não é crível que o acusado não verificasse o que havia nas bolsas.**

Conforme anotado pelo Ministro Félix Fischer, [...]

Acerca do reconhecimento do dolo eventual em casos análogos, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...]

Na mesma esteira, não há se falar em erro de tipo quando não há qualquer relato acerca de engodo sofrido pelo réu, sendo-lhe perfeitamente possível conferir o conteúdo das sacolas e caixas de 'produtos do Paraguai'.

O erro de tipo ocorre quando o agente se engana, isto é, tem percepção distorcida da realidade em relação aos elementos constitutivos do tipo penal, sejam eles objetivos, subjetivos ou normativos.

Desta feita, o erro recai sobre o próprio tipo penal e exclui o dolo do agente, restando como consequência a sua condenação pela modalidade culposa do delito nos casos em que existente. No caso, não há que falar em erro de tipo, pois o dolo está presente, haja vista a manifesta intenção do réu de transportar caixas contendo mercadorias estrangeiras irregularmente importadas, sem conferir o conteúdo das caixas.

Com efeito, ao aceitar transportar volumosa quantidade de mercadorias, o acusado inegavelmente assumiu voluntariamente o risco de concorrer, de qualquer forma, para a importação de medicamentos falsificados e desprovidos de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurada estão as tipicidades objetiva e subjetiva do art. 273, § 1º e §1º-B, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal.

[...]

Dito de outro modo, a Corte Especial estabeleceu os seguintes parâmetros em relação à aplicação do art. 273 do Código Penal quanto à importação de medicamentos:

[...]

Na mesma toada, registro que há muito a pena cominada no artigo 273 do Código Penal foi declarada inconstitucional pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, diante da ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesses termos:

[...]

No presente caso, foram apreendidos em poder do acusado 185 diferentes tipos de medicamentos que totalizaram 258.193 unidades, dentre os quais havia fármacos falsificados (artigo 273, §1º) e sem registro no órgão de vigilância sanitária (artigo 273, §1º-B, inciso I), conforme já pontualmente tratado nesta sentença.

Feitas essas considerações e observadas as especificidades do caso concreto - no que toca aos fármacos falsificados (artigo 273, §1º) -, reconheço, no caso, a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal para aplicar, em seu lugar, a pena cominada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com as suas respectivas causas de aumento e diminuição.

Nesse sentido, é pacífica e recorrente a jurisprudência da nossa Corte Regional:

[...]

Como destacado no trecho transcrito da sentença, foi considerado para a condenação pela prática do tipo penal previsto no §1º do art. 273 do CP (importar, expor a venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo, o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado), que esse tipo penal tem como elemento subjetivo o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de importar produtos destinados a fins terapêuticos desprovidos de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), isto é, o Juízo de primeiro grau entendeu que não se exige para a configuração do dolo qualquer outra conduta, de forma que basta a importação de medicamento falsificado ou desprovido de registro na ANVISA, para que se consume o crime.

Ou seja, segundo consta na sentença, mesmo que se admita que o réu desconhecesse que havia medicamentos estrangeiros falsificados ou adulterados dentro das bolsas e caixas que aceitou transportar voluntariamente e consciente da ilicitude da sua conduta, é incontestável que ele assumiu o risco de transportá-los, o que caracteriza a hipótese de dolo eventual, na forma do art. 18, I, parte final, do CP, estando evidente, portanto, a tipicidade subjetiva do ilícito, na modalidade eventual.

O Juiz de primeiro grau destacou que o réu afirmou não ter conferido o conteúdo das sacolas e caixas de produtos transportadas no veículo que conduzia. Entretanto, concluiu que, embora não tenha prova do contrário, não é crível que o acusado não verificasse o que havia nas bolsas.

A condenação pelo crime previsto no §1º do art. 273 do CP deu-se de forma objetiva, isto é, puniu-se apenas pelo resultado da conduta, sem o devido exame do elemento subjetivo do tipo penal, isto é, o dolo específico, que, no tipo penal imputado ao recorrente, seria a vontade inequívoca de importar, expor a venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo, o produto, sabidamente, falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Não consta na sentença nenhum fato narrado na denúncia que demonstrasse a vontade do réu em importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que se tinha conhecimento de sua falsificação, corrupção, adulteração ou alteração. E, não há esta narrativa, porque o pedido do Ministério Público foi apenas pela condenação do crime tipificado no art. 273, § 1º-B, I, V e VI, do Código Penal (fls. 3-6), ou seja, a acusação não pediu a condenação pela prática da conduta do §1º deste dispositivo legal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, segundo o qual, em relação aos medicamentos falsos introduzidos irregularmente no país pelo recorrente, é necessário reconhecer seu desconhecimento da falsificação, porque acreditava tratar-se de medicamentos ilegais, porquanto sem autorização da autoridade sanitária brasileira, mas genuínos, como os demais por ele importados (fl. 371).

Quanto ao julgamento do Tribunal de origem, em sede de apelação, que recapitulou a conduta imputada ao réu como tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), promoveu *reformatio in pejus*, tornando a pena mais gravosa ao recorrente, mesmo sem recurso da acusação nesse sentido, o que é vedado pelo artigo 617, parte final, do Código de Processo Penal.

Com efeito, não houve imputação do crime de tráfico de drogas, nem na denúncia, nem na sentença, sendo que a Corte local, acabou por modificar os fatos inicialmente transcritos na peça acusatória e agravar a pena do recorrente.

A denúncia descreveu o fato criminoso nos seguintes termos (fls. 3-6):

[...] No dia 25 de setembro de 2017, por volta das 22h30min, na Unidade Operacional da PRF, localizada em Céu Azul/PR, na rodovia BR 277, KM 642, o denunciado VALDEMAR MASSANEIRO, com vontade e consciência da ilicitude de sua conduta, **importou e transportou medicamentos, sem registro no órgão competente, de procedência estrangeira, adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade competente.**

[...] Além disso, alguns dos produtos ilicitamente importados pelo denunciado encontram-se na lista C5 das substâncias anabolizantes, lista F2 das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, lista B2 das substâncias psicotrópicas anorexígenas, lista A3 das substâncias psicotrópicas, insculpidas na Resolução SVS/MS n. 344/98, capazes de causar efeitos colaterais. **Deste modo, os medicamentos apreendidos não poderiam ser utilizados, importados ou comercializados em todo território nacional.**

Ao seu turno, o acórdão impugnado considerou que o recorrente praticou os comportamentos a seguir (fl. 262):

[...] Como se infere, o réu, no mesmo contexto fático, realizou, em tese, a importação e o transporte de medicamentos: a) considerados como droga; b) sem registro no órgão de vigilância sanitária competente; e c) falsos.

Em relação aos medicamentos caracterizados como droga, a conduta se subsume ao tipo previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Como se vê, o Tribunal de origem, ao apreciar apelação exclusiva da defesa, considerou que o recorrente importou e transportou drogas, juntamente com medicamentos, ao passo que o Ministério Público, na peça acusatória, concluiu que o recorrente importou e transportou medicamentos sem registro na Anvisa.

Nesse sentido, não compete ao Tribunal promover novo julgamento com base na conclusão de que os fatos reconhecidos na sentença, após a instrução processual, que não correspondem integralmente à narrativa inicial, pois tal providência configura *mutatio libelli* em grau recursal, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico, conforme orientação consolidada na Súmula n. 453/STF .

A redução de pena de ofício pelo Tribunal *a quo* não afasta a necessidade de reforma do acórdão recorrido, uma vez que houve verdadeira modificação dos fatos descritos da peça acusatória, o que, como ressaltado, não é possível em grau recursal. Assim, deve-se reconhecer a *reformatio in pejus* pelo acórdão recorrido.

Com relação aos medicamentos sem registro (art. 273, §1º-B, I, do Código Penal), deve ser restabelecida a sentença condenatória, a qual realizou a dosimetria de acordo com a tese fixada pelo Supremo no Tema de Repercussão Geral 1.003.

No que se refere aos medicamentos falsificados (art. 273, §1º, do Código Penal), a conduta não é abarcada pelo Tema 1.003, pois, a tese fixada diz respeito tão somente às condutas do §1º-B, inciso I. Não obstante, impõe-se reconhecer que o recorrente desconhecia a falsificação, pois acreditava tratar-se de produtos apenas irregulares — por carecerem de autorização da autoridade sanitária brasileira —, porém genuínos, tal como os demais que costumava importar.

Nesse aspecto, conforme salientado pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região em seu parecer (fl. 243), é evidente a ausência de comprovação do dolo, o que afasta a tipicidade do delito previsto no art. 273, §1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis* no Superior Tribunal de Justiça, opinou na mesma linha (fl. 371):

[...] Quanto aos remédios falsos introduzidos irregularmente no país pelo ora recorrente, há que se reconhecer seu desconhecimento da falsificação, eis que acreditava tratar-se de medicamentos ilegais, porquanto sem autorização da autoridade sanitária brasileira, mas genuínos, como os demais por ele importados. No ponto, como bem destacou a Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em seu parecer (cf. e-fl. 243), é patente a ausência de comprovação do dolo, o que exclui a tipicidade quanto ao crime do artigo 273, §1º, I, do Código Penal. Portanto, deve ser restabelecida apenas a condenação do réu pelo crime do artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal.

Nesse sentido, deve-se dar provimento do recurso para restabelecer a condenação tão somente pelo artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos da dosimetria já realizada na sentença:

[...] Artigo 273, § 1º-B, inciso I do Código Penal - medicamentos sem registro na ANVISA

[...] Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade dos acusados. O motivo e as consequências não ensejam maior reprimenda. É neutra a vetorial relativa aos antecedentes. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. As circunstâncias do crime merecem maior reprovação diante da expressiva quantidade de medicamentos apreendidos.

Com efeito, dada a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes, mas, conforme visto na dosimetria anteriormente

analisada, tenho por aplicável a atenuante da confissão. Assim, ao reduzir a pena base em 1/6, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão. Pena de Multa

Considerando que a pena privativa de liberdade foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Diante das informações acerca das condições financeiras do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, atualizado na forma da lei.

Deve-se ressaltar ainda que esta Corte Superior, corroborando a jurisprudência da Suprema Corte, entende que, em casos análogos ao presente, se aplica o efeito da repristinação, a fim de considerar a redação legal originária para o preceito secundário da norma penal, que previa a pena de 1 a 3 anos de reclusão.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO EM ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DEPÓSITO PARA VENDA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA E MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. REPRISTINAÇÃO. TEMA N. 1.003 DO STF. DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 979.962/RS, realizado sob a sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do CP à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, determinando a repristinação do preceito secundário da norma, na sua redação original, que previa a pena de 1 a 3 anos de reclusão. (Tema n. 1.003 do STF).**

2. Juízo de retratação positivo quanto ao acórdão que anteriormente apreciou o recurso especial, de modo a dar provimento ao referido recurso e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que refaça a reprimenda quanto ao delito do art. 273 do Código Penal, nos termos fixados no Tema n. 1.003 do STF.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.888.831/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para: a) absolver o recorrente pelo crime de importar medicamentos falsificados (artigo 273, §1º, do Código Penal); b) restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau somente quanto à condenação pelo artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**REsp 2.088.056 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0264290-1

Número de Origem:  
50112382920174047002 50243777720194047002

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MÔNICA NICIDA GARCIA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALDEMAR MASSANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA - REGIME  
INICIAL

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de maio de 2026